



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.634

Recurso nº: - 99.937 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - TRACÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A pessoa jurídica que opta pelo lucro presumido sem atender aos pressupostos legais, sujeita-se ao arbitramento do lucro, quando não possui escrituração contábil regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRACÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1991.

MAPIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO POZA (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-005.521/90-71

RECURSO Nº: 99.937

ACORDÃO Nº: 101-82.634

RECORRENTE: TRAÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRAÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado da Bahia, recorre, tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Salvador que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta ao arbitramento do lucro do exercício de 1988, de que trata o Auto de Infração de fls. 10 e continuação a fls. 14, julgou a ação fiscal procedente, em parte.

A empresa apresentou a declaração de rendimentos sob o Formulário III pelo regime de tributação simplificada de lucro presumido, com indicação da receita de Cz\$ 7.483.397 (fls. 15 verso).

A peça de autuação acusou a empresa de haver omitido receita operacional no valor de Cz\$ 9.077.142,00, que a fiscalização assim demonstra:

- Nota de empenho nº 202 (fls. 18)	Cz\$ 5.000.000,00
- Nota de empenho nº 205 (fls. 19)	Cz\$ 1.000.000,00
- Valor declarado com redução de 30% pela utilização de despesas com aluguel de máquinas (fls. 130 e informação fiscal a fls. 160)	Cz\$ 3.077.142,00
SOMA	Cz\$ 9.077.142,00

A decisão singular confirmou o arbitramento do lucro com base no Acórdão nº 103-5.405/83, que julgou faltar apoio legal, para optar pela tributação com base no lucro presu

Acórdão nº 101-82.634

mido, às empresas do ramo de construção civil, e também porque a recorrente não possui escrituração contábil. Deferiu, em parte, a petição impugnativa, excluindo da receita bruta os valores das notas de empenho nºs 202 e 205 sob o fundamento de que, de acordo com os Boletins de Medições do Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, as medições só foram executadas nos meses de janeiro a junho de 1988.

Em suas contra-razões de defesa, diz a empresa que a sua receita bruta, no ano-base de 1987, é da ordem de Cz\$. 7.483.397,00, inferior ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) OTN's vigente em janeiro de 1987, acrescentando:

- que mesmo incorporando-se valores relativos aos boletins de medição nºs 04/87 - Cz\$ 183.616,67 e 97/87 - Cz\$ 421.700,00, a sua receita bruta não superou o limite da opção pelo lucro presumido;
- que, após confronto que faz com empresa de Transporte de Cargas, que presta serviços a terceiros, à empresa de prestação de serviços de engenharia, vinculada à indústria de construção civil, não há razão para negar-se a tributação com base no lucro presumido;
- que o valor de Cz\$ 3.077.142,00 corresponde à utilização de equipamentos de propriedade do DNOS e quando recebeu os valores das medições lhe descontaram a aludida importância, por isso que declarou a receita bruta como sendo Cz\$. 7.483.397,00.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.634

V O T O

Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 389 do RIR/80 permite a certas empresas, de pendendo da atividade econômica que exerçam, optarem pela tributa ção com base no lucro presumido.

Quando a lei estabelece a faculdade de opção esti pula as condições em que permite o direito de escolha e somente ' reconhece a opção se atendidas tais condições. Todas, sem exce ção, têm de ser atendidas.

Na hipótese dos autos, as condições para a opção consistem não só na receita bruta anual não superior a 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, al terada para Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mas também que a atividade econômica se contenha nas disposições do parágrafo 1º, e suas alíneas "a", "b" e "c", do citado artigo.

Embora a recorrente, mesmo acrescentando à receita líquida anual que declarara, o valor de Cz\$ 3.077.142,00 que der duzira pelo uso de equipamentos do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, atenda à condição de receita bruta anual, no entan to, a atividade econômica exercida é uma espécie do gênero da construções civil, não contemplada pelas disposições legais.

Sob a circunstância da atividade econômica exerci da, a recorrente não preenche as condições para a tributação com base no lucro presumido, sendo de realçar-se a ineficácia da analogia feita com empresa de transporte de carga.

As pessoas jurídicas que podem optar pela tributa ção com base no lucro presumido, definidas no parágrafo 1º, e suas "alíneas" do art. 389, estão desobrigadas, perante o fisco fe deral, de escrituração contábil. Não é que não possam ou não de vam ter escrituração contábil. Ao contrário, devem tê-la, para a tender às exigências inerentes à vida empresarial. Isto está sen do dito de modo genérico, porquanto a recorrente, por não satisfa

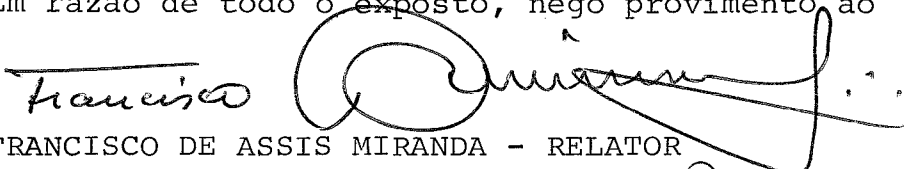
Acórdão nº 101-82.634

zer as condições para ser tributada com base no lucro presumido,' estava obrigada a possuir escrituração contábil regular, a fim de evitar a incidência tributaria com base no lucro arbitrado.

Assim, a recorrente possuísse escrituração regular seria tributada com base no lucro real e na demonstração deste lucro poderia compensar custos ou despesas na obtenção deles. Como não possui escrituração contábil regular, sujeita-se ao arbitramento do lucro sobre a receita bruta anual, sem que esta se reduza de valor algum, seja a que título for.

A razão é óbvia. Tanto na tributação com base no lucro presumido ou com base no lucro arbitrado, as disposições legais prescrevem um percentual sobre a receita bruta e o complemento desse percentual, para atingir-se 100%, se destina a atender as despesas havidas com a consecução do lucro. Ademais, se, como quer a defesa, fosse possível deduzir-se do valor obtido como receita a importância que foi paga pelo uso dos equipamentos utilizados, não mais se estaria cogitando de receita bruta, como dispõe a lei, mas de receita líquida.

Em razão de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

